



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER PGE/CJ Nº 1236/2016

PROCESSO Nº [REDACTED]

INTERESSADA [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Parecer PGE/CJ 1236/16
APROVADO

1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração e Previdência encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de [REDACTED], solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Administrador Hospitalar na SESAPI e de Enfermeiro na Prefeitura Municipal de Teresina.

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se o seguinte: a servidora foi contratada pelo Estado do Piauí para exercer a função de Administrador Hospitalar, Classe "T", Padrão "A" na Secretaria Estadual de Saúde no dia 04 de abril de 2008 (fl. 12). Em 19 de janeiro de 2011, foi nomeada para o exercício do cargo público de Enfermeiro na Fundação Municipal de Saúde (fl. 14), passando a acumular o cargo exercido na SESAPI com o de Enfermeiro na Fundação Municipal de Saúde.

A Comissão de Acúmulo de Cargos desta SEADPREV encaminhou os autos o processo com a seguinte indagação (fl. 42):

"No presente caso, a servidora interessada é titular de um cargo de Administrador Hospitalar vinculado ao Estado do Piauí (30 horas semanais) e Enfermeiro vinculado à Prefeitura de Teresina (30 horas semanais)."



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

USADP/PEU-PI
Fls. 45

Assim, indagamos se o cargo de Administrador Hospitalar é considerado "privativo de profissional de saúde", nos termos do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, sendo profissão regulamentada por lei, a ponto de ser permitida sua acumulação com outro cargo privativo de profissional de saúde. Há nos autos o Edital que regeu o concurso público (fls. 30/41) a fim de subsidiar a análise."

É o relatório.

Parecer PGE/COJ
APROVADO 1236/16

2. PARECER

Inicialmente, vale salientar que no direito brasileiro a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, é o entendimento há bastante tempo do STF: RE 18.609-DF, 1ª T., rel. Min. Ribeiro Costa, v.u., RDA 39/76.

Acerca da matéria, a vigente Constituição Federal, com as alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 19/98 e 34/2001, dispõe, *in verbis*:

"Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

SEÇÃO DE
Fis. 216
Parecer PGE/01 19 36/16
APROVADO

Constata-se, assim, que apenas nas hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta.

Vale salientar que a permissão para a acumulação de outros cargos privativos de profissionais de saúde surgiu apenas com a Emenda Constitucional nº 34/2001, pois, em sua redação originária, a Constituição Federal previa somente a possibilidade de acumulação de dois cargos de médicos.

Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº PGE GAB 21/2009, por profissionais de saúde entende-se somente os servidores que **desempenham atividade técnica diretamente ligada ao atendimento da saúde da população**, conforme bem esclarece José dos Santos Carvalho Filho¹, nos seguintes termos:

*“Essa última hipótese de permissividade decorreu de alteração introduzida no art. 37, XVI, “c”, da CF, pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001. Anteriormente a permissividade limitava-se à acumulação de dois cargos de médico, o que gerou muitas controvérsias em relação a outros profissionais de saúde, que pretendiam lhes fosse estendido o benefício. Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a **profissionais de saúde**, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica diretamente ligada ao serviço de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc. Não alcança, portanto, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc.” (destaques do original)*

Verifica-se, assim, que não podem ser considerados como profissionais de saúde os servidores que não exerçam atribuições diretamente ligada ao serviço de saúde,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 604



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

24

Parecer PGE/01 1236/16
APROVADO

mesmo que trabalhem em locais onde haja essa prestação de serviços, como é o caso, por exemplo, dos atendentes de consultório. Nessa linha de pensamento, cita-se mais uma vez o administrativista José dos Santos Carvalho Filho²:

Por conseguinte, não são rigorosamente sinônimas as expressões profissionais de saúde e profissionais da área de saúde. Esta é mais ampla e envolve não só os servidores técnicos em saúde como todos os que trabalham na área de apoio administrativo. Resulta daí, então ser vedada a acumulação do cargo de médico com cargo administrativo fora da área de saúde, ainda que aquela profissão seja requisito para ocupá-lo. (destaques do original)

Além disso, exige-se que a profissão de saúde seja regulamentada, a fim de que a acumulação seja considerada lícita.

Neste caso, a expressão “regulamentada” refere-se à lei formal, uma vez que o livre exercício de profissão é garantia fundamental que deve atender as “qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5º, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre “condições para exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI).

Nesse sentido a interpretação de IVAN BARBOSA RIGOLIN³ em comentário à alínea “c” do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

“Sendo regulamentada por legislação federal a profissão da área da saúde, então dois cargos dessa profissão, ou dois empregos, ou um cargo e um emprego, podem ser acumulados, remuneradamente pelo mesmo servidor.”

Provoca mal estar, em direito, o adjetivo ‘regulamentada’ neste caso, pois que em vez disso trata-se de profissões autenticamente

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. Cit, p.604/605

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. O servidor público nas reformas constitucionais. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 76/77



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

29
Parecer PGE/01.136/10
APROVADO

disciplinadas, organizadas, paramentadas basilar e primariamente, por legislação originária, e não meramente regulamentadas por decretos, instruções, portarias e mais atos infralegais. Mas a adjetivação é, lamentavelmente, consagrada em nosso direito desta vez até mesmo na Constituição (...)

'Mas será sempre a legislação específica que indicará, ao fim e ao cabo, quais serão e a quantas andarão as profissões da área da saúde. Disciplinando-as a lei, fá-las-á, então, aptas a permitir acumulação remunerada dos respectivos postos de trabalho, quer estatutários, quer contratuais trabalhistas, nas condições constitucionais.' (só o sublinhado é do original)

Sendo assim, partindo-se do pressuposto de que há necessidade de regulamentação legal, por meio de lei federal, para que seja possível a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, faz-se necessário analisar o caso da servidora em apreço.

O exercício da enfermagem foi regulamentado pela Lei federal nº 7.498/1996, razão pela qual, se houver compatibilidade de horários, é possível o acúmulo do cargo de enfermeira com outro cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada.

Asssim, o cargo de enfermeiro é um cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada e pode ser acumulado com outro de mesma natureza.

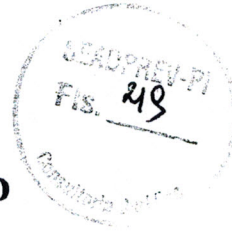
Já o cargo de Administrador Hospitalar não é considerado como cargo da categoria profissional de saúde pelo Conselho Nacional de Saúde, uma vez que a Resolução nº 287/1998 apenas relaciona como profissionais de saúde de nível superior as seguintes carreiras, *in verbis*:

"I - Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA



2. *Biólogos;*
3. *Biomédicos;*
4. *Profissionais de Educação Física;*
5. *Enfermeiros;*
6. *Farmacêuticos;*
7. *Fisioterapeutas;*
8. *Fonoaudiólogos;*
9. *Médicos;*
10. *Médicos Veterinários;*
11. *Nutricionistas;*
12. *Odontólogos;*
13. *Psicólogos; e*
14. *Terapeutas Ocupacionais".*

Parecer PGE/COJ 1336/K
APROVADO

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela ilicitude da acumulação dos cargos de Administrador Hospitalar na SESAPI e de Enfermeiro no Município de Teresina, ressaltando-se a necessidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração do acúmulo em questão.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Teresina, 17 de novembro de 2016

Ana Cecília Elvas Bohn
ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
 PROCURADORA DO ESTADO

APROVO A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
 TERESINA, 22 / 11 / 2016
Florisia Daysée de Assunção Lacerda
 Florisia Daysée de Assunção Lacerda
 Procuradora - Chefe da Consultoria Jurídica

Estado do Piauí
 Procuradoria Geral do Estado
APROVO
 Em 25/11/2016
Fernando Eulálio Nunes
Fernando Eulálio Nunes
 Procurador Geral Adjunto para
 Assuntos Administrativos